



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.671/11

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral da **Sr<sup>a</sup>. Virgínia Gonçalves Borges**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Olivedos-PB**, exercício **2010**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 24/30, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 348.337,39**, representando **6,96%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 235.380,00**, representando **67,41%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **3,54%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar, nem havia disponibilidades financeiras ao final do exercício sob análise;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres. Contudo, não comprovação de suas respectivas publicações;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município, para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da **Sr<sup>a</sup>. Virgínia Gonçalves Borges**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Olivedos/PB, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 33/48 dos autos.

Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 54/56. Na conclusão desse último, remanesceu apenas a falha relacionada à publicação dos RGF em órgão oficial de imprensa. A justificativa oferecida pela ex-Gestora é de que o SAGRES não permite comprovar a publicação de tais documentos. A Unidade Técnica não acatou a argumentação, ante a falta de comprovação nesta defesa.

Também foi observado que a Lei dos subsídios dos vereadores estabelece remuneração em caso de convocação extraordinária. Tal dispositivo vai de encontro ao art. 39, § 4º e o art. 57, § 7º ambos da Constituição Federal. No entanto, apesar de tal previsão, não houve durante o exercício o pagamento de nenhuma sessão extraordinária.

Não houve notificação do gestor, nem foi o presente encaminhado ao Ministério Público.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.671/11

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

a) julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) da *Sr<sup>a</sup>. Virgínia Gonçalves Borges*, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olivedos/PB, exercício financeiro 2010;

b) declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquela Gestora, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000

c) recomendem a atual Gestão do Poder Legislativo no sentido de observar as disposições da Constituição Federal, quando da fixação dos subsídios dos agentes políticos para a próxima legislatura e da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando a reincidência das falhas constatadas na análise da presente prestação de contas.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 02.671/11**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Órgão: Câmara Municipal de Olivêdos PB**

**Presidente Responsável: Virgínia Gonçalves Borges**

Prestação de Contas Anual da Chefe do Poder Legislativo do Município de Olivêdos, Sr<sup>a</sup>. Virgínia Gonçalves Borges. Exercício Financeiro 2010. Constatada a regularidade, dá-se pela aprovação da presente prestação de contas.

**ACÓRDÃO - APL – TC - 0571/2012**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 02.671/11**, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal da **Sr<sup>a</sup>. Virgínia Gonçalves Borges**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Olivêdos/PB**, exercício financeiro **2010**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) *JULGAR REGULAR* a prestação de contas aludida.
- 2) *DECLARAR o atendimento PARCIAL* às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) *RECOMENDAR a Atual Gestão no sentido de observar as normas da Constituição Federal, quando da fixação dos subsídios dos agentes políticos para a próxima legislatura, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando a repetição das falhas constatadas na análise da Presente Prestação de Contas.*

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 08 de agosto de 2012.

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*  
**PRESIDENTE**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

**Fui Presente :**

*Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 8 de Agosto de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL